



**ATA DA 2310ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
09 DE JUNHO DE 2021.**

1 Aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício
6 Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
7 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os
8 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo.
9 Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter
10 assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
11 decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
12 Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o
13 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
14 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem
15 emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou**
16 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-06124/19** (retirado de pauta, por solicitação do
17 Relator) e **PROCESSO TC-08086/20** (adiado para a sessão do dia 30/06/2021, por
18 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
19 notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e**
20 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da
21 palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente,
22 gostaria de comunicar que o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de
23 Oliveira Santos apresentou Pedido de Parcelamento de Multa e, com fulcro no Regimento
24 Interno deste Tribunal, deferi o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00,

1 em 02 (duas) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00”. Em seguida, o
2 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o
3 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de
4 Contas, gostaria de prestar duas informações da ouvidoria: A primeira é que a Sra.
5 Aquícia Lino Gregório manifestou interesse da participação do Tribunal de Contas do
6 Estado da Paraíba na Campanha “Cidadania Ativa em Tempos de Pandemia”. Esta
7 campanha que está sendo desenvolvida visa esclarecer e dar visibilidade aos
8 professores, alunos, funcionários e pais que formam a comunidade “Escola”, bem como
9 aos seguidores das redes sociais e, ainda, aos canais online e digitais disponíveis para
10 instituições públicas, onde podem ser feitas denúncias ou reclamações como por
11 exemplo: denúncias acerca de irregularidades em obras e programas públicos feitos tanto
12 pelo Estado da Paraíba, como pelos duzentos e vinte e três municípios paraibanos. Peço
13 autorização à Vossa Excelência para que este Tribunal participe dessa campanha, onde
14 será gravado um vídeo educativo direcionado aos cidadãos, para informar os canais
15 disponíveis pela Ouvidoria desta Corte de Contas, para que as pessoas exerçam as suas
16 cidadanias. Proponho que seja designado o ACP Ênio Martins Norat, para que
17 desenvolva tal mister. Em segundo lugar, gostaria de prestar algumas informações acerca
18 do Relatório de Produtividade da Ouvidoria. Deram entrada neste Tribunal 135 (cento e
19 trinta e cinco) documentos, sendo: 82 (oitenta e duas) denúncias; 31 (trinta e um) pedidos
20 de acesso à informação; 15 (quinze) petições diversas e outros, ficando em estoque,
21 apenas, 02 (dois) documentos referentes ao mês de maio, para posterior despacho”. Na
22 oportunidade, o Presidente autorizou a participação do ACP Ênio Martins Norat, na
23 Campanha “Cidadania Ativa em Tempos de Pandemia”, representando esta Corte de
24 Contas, solicitando que o mesmo entrasse em entendimento com o Diretor da ECOSIL,
25 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como com o Secretário daquela Escola de Contas,
26 Dr. Carlos Pessoa de Aquino, tendo em vista que eles podem prestar informações de
27 como participar de eventos dessa natureza. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves
28 Viana propôs ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, um VOTO DE PESAR em
29 razão do falecimento da filha do Deputado Estadual Tião Gomes, Thiana Perazzo
30 Gomes, vítima do Covid-19, determinando a comunicação desta decisão à família
31 enlutada. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
32 Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Tenho, em mesa, o seguinte
33 requerimento: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da
34 Paraíba Venho requerer a prorrogação de um mês a minha licença capacitação

1 atualmente em gozo, pois o curso de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade de
2 Chicago somente termina no meio do mês de Junho, necessitando do complemento do
3 mês para o trânsito. Apesar de não ter havido alteração da duração do curso, havia uma
4 dúvida interpretativa do setor de RH, considerando o fim da licença como o início do mês
5 de junho e não julho como deveria ocorrer. Desta forma, solicito a prorrogação com efeito
6 retroativo ao começo do mês. Bradson Tibério Luna Camelo (Procurador do Ministério
7 Público de Contas”. O Tribunal Pleno deferiu a prorrogação da licença, constante do
8 requerimento, por unanimidade. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Tribunal Pleno
9 aprovou, por unanimidade a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-06/2021 – que**
10 **altera a Resolução Administrativa RA-TC Nº 22/2015 que trata da estrutura organizacional do**
11 **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 09/2017 que institui**
12 **a Unidade de Gestão da Informação.** Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o
13 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-10812/20 – Inspeção Especial de**
14 **Acompanhamento de Gestão** referente à **Secretaria de Estado da Saúde**, sob
15 **responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros**, tendo como objeto específico o
16 **acompanhamento das ações implementadas por aquela Secretaria no combate da**
17 **pandemia da COVID-19, mais especificamente no que tange à criação, instalação e**
18 **operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande.** Relator: Conselheiro André
19 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Araújo Celino (OAB-
20 PB 12139 / representando a Sra. Ingrid Ramalho Leite). **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
22 decida: I- Julgar regulares as medidas iniciais relacionadas à criação, instalação e
23 operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande para fins de enfrentamento da
24 COVID-19; II- Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde de continuar observando
25 rigorosamente os regramentos constitucionais relacionados aos atos de pessoal,
26 notadamente ao preenchimento de cargos, empregos e funções públicas; e III-
27 Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
28 **PROCESSO TC-01945/18 – Denúncia** formulada pela empresa **Blanks Indústria e**
29 **Comércio de Placas Ltda. - ME**, por meio de seu representante legal, **Sr. Fábio**
30 **Augusto Kuiawski**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº
31 **073/2017**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, de responsabilidade
32 **da ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes
33 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada Giordana Coutinho Meira de Brito
34 (OAB-PB 10975 / representando a Empresa Uniplacas Distribuidora Ltda.) **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
2 os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam da denúncia formulada pela empresa
3 Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda. - ME, por meio de seu representante legal,
4 Sr. Fábio Augusto Kuiawski e julguem-na procedente; 2- Julguem irregular a licitação, na
5 modalidade Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da
6 Administração e o Contrato e aditivos dele decorrentes; 3- Apliquem multa pessoal no
7 valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos gestores, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-
8 Secretária de Estado da Administração, e Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-
9 Superintendente do DETRAN-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhes
10 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
11 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
12 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
13 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do
14 Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
15 Constituição Estadual; 4- Recomendem à atual gestão da Secretaria de Estado da
16 Administração e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, no sentido de
17 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; 5-
18 Representem de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo
19 Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de
20 improbidade administrativa pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias e pelo Sr. Agamenon
21 Vieira da Silva, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nas searas administrativa
22 e judicial; 6- Determinem a suspensão dos efeitos financeiros do Contrato decursivo do
23 Pregão Presencial nº 073/2017 à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração
24 e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, celebrado com a Uniplacas
25 Distribuidora Ltda., promovendo, ato contínuo, por meio de processo administrativo
26 próprio, o devido credenciamento de empresas para confecção de placas, em
27 atendimento e observância a norma pertinente do CONTRAN; 7- Comuniquem
28 formalmente à denunciante e aos denunciados do exato teor da decisão a ser
29 oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas; 8- Assinem o prazo de 90
30 (noventa) dias à atual gestão do DETRAN-PB, para que promova o devido
31 credenciamento das empresas. **O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu
32 vistas do processo, agendando o retorno da votação para a Sessão Ordinária do dia
33 30/06/2021. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes
34 e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para

1 aquela sessão. **PROCESSO TC-05636/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
2 **Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto,**
3 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
7 contas de governo do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Antônio
8 Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138,
9 parágrafo § único, inciso Vi do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Declarar o atendimento
10 integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Conhecer das denúncias
11 apresentadas pelo Senhor José Salomão da Nóbrega Gomes (Vereador) para: 3.1- Julgar
12 improcedentes as constantes do Processo TC 05181/18 e dos Documentos TC 81814/18,
13 TC-78278/18 e TC-78277/18; e 3. 2- Julgar parcialmente procedentes aquelas integradas
14 aos Documentos TC-78323/18 e TC-78286/18, quanto às despesas sem licitação com
15 aquisição de peças e serviços médicos, bem como à contratação de prestadores de
16 serviços; 4- Conhecer das denúncias apresentadas pela empresa PRIME Consultoria e
17 Assessoria Empresarial Ltda. – EPP para julgá-las improcedentes, conforme apuração no
18 Processo TC-02602/18 e no Documento TC 06132/18; 5- Não conhecer das denúncias
19 constantes dos Documentos TC-16573/20, TC-65894/18, TC-65890/18, TC-65884/18 e
20 TC-65880/18, porquanto apócrifas e improcedentes os relatos; 6- Julgar regulares com
21 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência
22 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
23 em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias
24 parcialmente procedentes; 7- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente 54,44
25 UFR-PB, ao Senhor Antônio Gomes da Costa Netto (CPF 951.163.704-53), com fulcro no
26 art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de
27 pessoal e denúncias parcialmente procedentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
28 para recolhimento da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8- Recomendar a
30 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
31 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
32 infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) observar os requisitos para Transposição,
33 remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para
34 outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; b) atentar para o

1 adequado preenchimento dos lotes na aquisição de medicamentos e insumos
2 hospitalares; c) cumprir em sua integralidade as normas sobre licitações e contratos
3 públicos; d) verificar os requisitos para a contratação de pessoal por tempo determinado
4 sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; 9- Comunicar a
5 decisão aos denunciantes; e 10- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
6 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
7 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
8 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
9 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
10 **PROCESSO TC-07541/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
11 **SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativa ao exercício de 2019.**
12 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
13 Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I-
15 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
16 São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativas ao exercício de 2019; II-
17 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III-
18 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,
19 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
20 Constituição Federal, ressalvas em relação às contribuições previdenciárias patronais não
21 recolhidas integralmente no exercício; IV- Recomendar a adoção de providências no
22 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
23 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
24 pertinentes; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
25 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
26 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
27 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
28 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
29 **PROCESSO TC-09031/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
30 **de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2019.**
31 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, Sua
32 Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos
33 trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento.
34 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB

1 12902); Dr. José Fernandes Mariz (ex-Procurador-Geral do Município de Campina
2 Grande) e o ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Romero Rodrigues Veiga.
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
4 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à
5 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr.
6 Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no
7 art. 136, VI, do RITCE-PB; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no
8 valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da
9 LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos
10 autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do
11 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
13 do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
14 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-
15 se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
16 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar a anexação de cópias
17 do Documento TC 70710/19 aos autos dos processos de Prestação de Contas Anual do
18 exercício de 2019 das Secretarias e órgãos municipais de Campina Grande que tenham
19 realizado despesas com empresas arroladas na “Operação Famintos”, para subsídio e
20 exame, sem prejuízo de eventual responsabilidade do ex-Prefeito, porventura apurada
21 em tais exames; 4- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de: (a) averiguar e
22 regularizar as pendências relacionadas ao Plano Municipal de Educação; (b) adotar
23 medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e
24 atuariais do Regime Próprio de Previdência; e (c) regularizar o quadro de pessoal do
25 município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso
26 público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias
27 somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a
28 matéria; 5- Recomendar para a atual gestão municipal no sentido de: (a) adotar medidas
29 no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na
30 LRF; (b) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de
31 contabilização, notadamente a evidenciação do superávit/déficit financeiro por fonte de
32 recursos, a emissão de subelemento de despesas relacionado ao elemento de despesa
33 “11”, de forma a segregar o pessoal vinculado ao RGPS e ao RPPS, e o registro
34 fidedigno das dívidas contraídas com indicação em notas explicativas dos fatos

1 merecedores de anotação; (c) observar o limite estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº
2 11.494/07 no tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB; (d) efetuar os repasses ao
3 Poder Legislativo em sua totalidade até o dia 20 de cada mês em obediência ao disposto
4 no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal; (e) guardar estrita observância às normas
5 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
6 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 6-
7 Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das inconsistências relacionadas ao não
8 recolhimento de parte das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos
9 segurados e ao baixo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as
10 providências que entender pertinentes. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
11 Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
12 votaram acompanhando, na íntegra, a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo
13 Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de
14 governo, em razão de descumprimento de decisão desta Corte de Contas e número
15 elevado de contratados por tempo determinado; acompanhando a proposta do Relator
16 nos demais itens. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, tocante a emissão de
17 parecer favorável à aprovação das contas de governo e, por unanimidade, nos demais
18 termos da proposta do Relator e a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando
19 Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência
20 retomou a ordem natural da pauta anunciando o **PROCESSO TC-06486/20 – Prestação**
21 **de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado de Representação**
22 **Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativas ao exercício de**
23 **2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
26 Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de
27 responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, titular da Secretaria de
28 Estado de Representação Institucional, referente ao exercício de 2019; 2- Recomendar à
29 gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional, na pessoa de sua titular,
30 Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, no sentido de guardar estrita observância aos
31 termos da Constituição Federal, especialmente no que toca à transparência e
32 congruência de dados remissivos à prestação de contas anuais, das normas
33 infraconstitucionais, além de não mais incorrer na falha objeto da ressalva; 3-
34 Recomendar à Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que remeta a esta

1 Corte informações acerca dos servidores lotados nos Órgãos e Instituições Estaduais de
2 forma atualizada, correta e congruente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
3 **PROCESSO TC-04742/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria**
4 **de Estado de Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luís Inácio Rodrigues**
5 **Torres, relativas ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
6 Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico)
7 e o ex-gestor Luiz Inácio Rodrigues Torres. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
8 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
9 Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional
10 (SECOM), sob a responsabilidade do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, referentes ao
11 exercício de 2016; 2- Imputar débito ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$
12 474.944,71, por veiculações publicitárias não comprovadas, o equivalente a 8.618,12
13 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos
14 cofres do Erário Estadual; 3- Aplicar multa ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor
15 de R\$ 4.000,00, o equivalente a 72,58 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos
16 termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); 4- Assinar prazo de 60
17 (sessenta) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar
18 o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
20 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do
21 não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na
22 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
23 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar ao atual gestor
24 da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para não mais repetir a eiva em
25 relação a utilização do slogan “Viva o Trabalho”; 6- Determinar à Auditoria para dar
26 celeridade à análise dos Processos TC 12109/16 e TC-17067/16. Os Conselheiros
27 Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram
28 de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede
29 Santiago Melo votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência,
30 sem imputação de débito ao ex-gestor responsável. Aprovado o voto do Relator, por
31 maioria. **PROCESSO TC-06242/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do**
32 **Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao**
33 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
34 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu

1 impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
2 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art.
4 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
5 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
6 emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de
7 São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79,
8 relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração
9 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
10 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,
11 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação
12 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com
13 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
14 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
15 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
16 Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas
17 da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º
18 007.981.374-79, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Impute ao antigo
19 Prefeito de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º
20 007.981.374-79, débito no montante de R\$ 36.313,52, equivalente a 658,93 – UFRs/PB,
21 sendo a quantia de R\$ 86,80 (1,58 UFRs/PB) atinente a excesso de remuneração
22 recebida, a soma de R\$ 6.226,72 (112,99 UFRs/PB) respeitante à carência de desconto
23 de contribuições previdenciárias do Alcaide e a importância de R\$ 30.000,00 (544,37
24 UFRs/PB) concernente a carências de comprovações de despesas com locações de dois
25 veículos e contratação de motorista, respondendo solidariamente pelos respectivos
26 valores os contratados Otoniel Marinho Chaves, CPF n.º 103.012.234-24 (R\$ 1.500,00 ou
27 27,22 UFRs/PB), Luciana Maria Correia Marinho, CPF n.º 021.651.524-61 (R\$ 24.000,00
28 ou 435,49 UFRs/PB) e Antônio de Araújo Oliveira, CPF n.º 768.102.084-53 (R\$ 4.500,00
29 ou 81,65 UFRs/PB); 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
30 aos cofres públicos municipais do débito imputado, 658,93 UFRs/PB, com a devida
31 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
32 cabendo ao atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-
33 31, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo
34 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do

1 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
2 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça
3 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da
4 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao
5 então Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º
6 007.981.374-79, na importância de R\$ 11.737,87, equivalente a 212,99 UFRs/PB; 6)
7 Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta
8 penalidade, 212,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
9 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
10 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
11 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
12 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
13 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
14 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
15 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
16 TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Matheus
17 Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, não repita as irregularidades
18 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os
19 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no
20 Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da
21 decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum,
22 represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca
23 da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as
24 remunerações pagas pela Comuna de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto
25 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 9) Do mesmo modo,
26 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso
27 XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Diretor Presidente do
28 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sr.
29 Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, acerca da falta de transferência
30 de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de
31 Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018; 10) Igualmente,
32 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c
33 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
34 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do

1 Relator, por unanimidade com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
2 Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-09963/16 – Verificação de**
3 **Cumprimento** de decisão consubstanciada no item “f” do Acórdão APL-TC-00729/13,
4 **por parte do então Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luís Cláudio Régis Marinho.**
5 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
7 decida declarar que o ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luís Cláudio Régis
8 Marinho, cumpriu o disposto no item “f” do Acórdão APL-TC-00729/13. Aprovado o voto
9 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07811/17 – (Avocado da 1ª Câmara)**
10 **Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço e com proventos integrais, concedida**
11 **pelo Instituto de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO - IPAM, ao Sr. Djalma**
12 **Miguel de Oliveira.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
13 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
14 impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
15 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conceder
17 o competente registro ao mencionado ato de inativação, fls. 27/28, com a ressalva de que
18 a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão das
19 inexistências de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal
20 de Pedras de Fogo/PB – IPAM; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a
21 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
22 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
23 Excelência o Presidente solicitou a todos os relatores, que informem à Presidência o
24 nome do servidor responsável pelo acompanhamento do e-mail institucional de cada
25 gabinete, tendo em vista que Sua Excelência pretende fazer uma reunião com todos,
26 inclusive com a Secretaria do Tribunal Pleno, em seguida declarou encerrada a presente
27 sessão às 12:24 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo,
28 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
29 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
30 conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de junho de 2021.**

Assinado 14 de Junho de 2021 às 12:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:03



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Junho de 2021 às 08:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 13:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:10



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 11:20



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL